



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000069/2026  
**Processo:** 11249-00 2026  
**Autoria:** Cido Reis  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar canal de atendimento à população para comunicação da presença de animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Juiz de Fora, institui diretrizes orientadoras e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 61/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 69/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar canal de atendimento à população para comunicação da presença de animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Juiz de Fora, institui diretrizes orientadoras e dá outras providências".

A proposição estabelece diretrizes para instalação, características técnicas mínimas, critérios de localização, gestão, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, além de prever campanhas de educação ambiental.

É o relatório, passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297625



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. A disciplina relacionada à segurança viária, fiscalização administrativa e proteção ao bem-estar animal possui inequívoco interesse público, especialmente diante dos riscos à integridade física da população e à segurança do trânsito decorrentes da presença de animais de grande porte em vias públicas de Juiz de Fora.

Não se identifica invasão de competência privativa da União ou do Estado, uma vez que o projeto não altera normas gerais de trânsito ou matéria penal, limitando-se a estabelecer diretrizes operacionais para o exercício do poder de polícia administrativa municipal e a melhoria do serviço público de recolhimento de animais.

A proposta harmoniza-se, ainda, com a legislação federal de proteção aos animais e com as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, ao buscar meios eficazes para a retirada de obstáculos vivos das vias públicas.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto preserva a esfera de atuação do Poder Executivo ao não impor obrigação imediata ou concreta de gestão. A redação limita-se a conferir a faculdade de implementação da medida, condicionando sua execução à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária da municipalidade. Tal cautela afasta o risco de vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência, uma vez que a organização interna e a regulamentação do serviço permanecem sob o crivo exclusivo da Administração Pública, respeitando-se o Princípio da Separação dos Poderes.

## CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297625



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

